INTERESSADO: CNEC – COLÉGIO CENECISTA CASTRO ALVES

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATORA: CONSELHEIRA EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES

PROCESSO Nº 198/2005

PARECER CEE/PE Nº 11/2007-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 06/02/2007

# I – RELATÓRIO:

Através do Ofício nº 198/2005, encaminhado ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Superintendente da CNEC-PE solicita que sejam validados os estudos dos(as) alunos(as) realizados em cursos de Técnico em Contabilidade, Magistério e em Administração, sem a devida autorização, em uma de suas instituições. Segundo a interessada, os cursos foram ministrados pelo Colégio Cenecista Castro Alves, reimplantados nos anos 2000/2002, respaldados pelo Regimento Único da mantenedora: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, autorizados pela Portaria SEE 2740 de 03/07/1995, fundamentados legalmente à época, pela Lei 5692/71 e 7044/82, sem contudo haver portaria específica, autorizando sua reimplantação.

Registra, ainda, que as atividades foram paralisadas em 2003 e que a rotina da tramitação dos processos enviados aos órgãos competentes sofrem períodos de dois a três anos, acontecendo nesse ínterim a oferta dos cursos.

Consta do processo a seguinte documentação:

- fichas 18 e 19
- atas dos resultados finais 2000
- atas dos resultados finais 2001
- atas dos resultados finais 2002
- regimento único de CNEC/PE
- Portarias nº 2170 de 10/03/1983 e 6698 de 26/07/1990
- documentação entregue à GERE Recife Sul 1999 para compor processo de adequação regimental e reimplantação dos cursos profissionais.

## II – ANÁLISE:

Em que pese a regulamentação em nível nacional e estadual que orientam a organização da educação no país, estamos diante de uma situação que revela o abismo instalado entre a gramática normativa dos sistemas de ensino e a estrutura e o funcionamento de algumas instituições. A justificativa de que os processos de tramitação são longos não isenta a CNEC do cumprimento das normas que antecedem a instalação e o funcionamento dos cursos. Além disso, algumas informações estão incompletas e com denominação inadequada.

Nesse caso, mesmo reconhecendo a contribuição dada pela CNEC para o atendimento educacional de uma faixa da população, temos de registrar os problemas que algumas de suas unidades de ensino criaram para um número significativo de estudantes, comprometendo, em decorrência, o prosseguimento de seus estudos e sua inserção no mundo do trabalho.

Sabe-se, por outro lado, que um serviço de supervisão/inspeção escolar poderia ter evitado os prejuízos que hoje afetam o plano de vida dos(as) interessados(as).

Por um longo período a relatoria manteve a expectativa de ter acesso a novas informações que permitissem uma decisão mais rápida. Entendeu, no entanto, que os alunos(as) não podem ser prejudicados por decisões sobre as quais não tiveram a menor responsabilidade durante seu processo de escolarização.

Na verdade, o quadro apresentado aponta algumas questões que não podem ser resolvidas sem um procedimento institucional que avalie as competências que deveriam ser apresentadas ao final dos estudos.

Nesse sentido, consultada a Câmara da Educação Básica, a relatora recomenda que a Secretaria de Educação, em conjunto com a CNEC, estabeleça os procedimentos necessários para que isso ocorra em relação aos que estão citados nas atas de resultados com a menção de aprovados(as) e emita a certificação correspondente, sem ônus para os(as) alunos(as).

#### III - VOTO:

É da responsabilidade da Secretaria de Educação do Estado indicar instituições de ensino, devidamente autorizadas, com a finalidade de avaliar as competências dos(as) alunos(as), emitir os respectivos certificados/diplomas e enviar a este Conselho, no prazo de 120 dias, o relatório das iniciativas que foram tomadas. Os custos dessas iniciativas correrão por conta da CNEC.

## IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2007.

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO – Presidente LEOCÁDIA MARIA DA HORA NETA – Vice-Presidente EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES – Relatora CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE MARIA EDENISE GALINDO GOMES

# V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 06 de fevereiro de 2007.

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE Presidente

Alc.